



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 122

Disponibilização: quarta-feira, 13 de julho de 2022

Publicação: quinta-feira, 14 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	33
03ª Zona Eleitoral	36
04ª Zona Eleitoral	37
05ª Zona Eleitoral	40
06ª Zona Eleitoral	44
09ª Zona Eleitoral	45
11ª Zona Eleitoral	47
12ª Zona Eleitoral	48
18ª Zona Eleitoral	49
26ª Zona Eleitoral	52
28ª Zona Eleitoral	52
31ª Zona Eleitoral	53
34ª Zona Eleitoral	54
35ª Zona Eleitoral	55

Índice de Advogados	61
Índice de Partes	62
Índice de Processos	64

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 500/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1212123](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923193, Coordenador de Material, Patrimônio e Contratações, CJ-2, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Administração, Orçamento e Finanças, CJ-3, no dia 11/07/2022, em substituição a NORIVAL NAVAS NETO, em razão de férias do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 13/07/2022, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 499/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1212315](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EVANDRO LIMA NASCIMENTO, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923314, Assessor de Planejamento e Gestão, CJ-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação, CJ-3, no período de 15 a 29/07/2022, em substituição a JOSÉ CARVALHO PEIXOTO, em razão de férias do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 13/07/2022, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600522-67.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600522-67.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MONICA SANTOS SILVA CAETANO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600522-67.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: MONICA SANTOS SILVA CAETANO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. SPCE-WEB. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ainda que conste no art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que as instituições financeiras devem enviar ao TSE os extratos eletrônicos das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais, subsiste a obrigação dos candidatos, candidatas e partido político de apresentar os extratos bancários contemplando todo o período de campanha eleitoral, como prevê o art. 53, inc. II, a, da resolução citada.

2. Na hipótese, em consulta ao sistema de prestação de contas desta Justiça (SPCE-WEB), foi possível constatar, analisando os extratos eletrônicos, a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias de campanha de titularidade da recorrente, o que confirma a regularidade dos demonstrativos contábeis.

3. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/07/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600522-67.2020.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

MÔNICA SANTOS SILVA CAETANO, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, eleita suplente, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11419705, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, sob o fundamento de suposta apresentação parcial de extrato bancário.

Em razões recursais ID 11419709, a recorrente aduz que, diante dos documentos já apresentados, percebe-se que a falha apontada não compromete o resultado da prestação de contas. Diz, ademais, que ao se fazer o cotejo de tais documentos com as informações obtidas nos extratos eletrônicos constantes no SPCE-WEB, é possível também sanar as irregularidades.

Alega que as contas foram julgadas desaprovadas por omissão do Juízo Eleitoral de origem ao não verificar os extratos eletrônicos, o que revelaria nulidade da decisão recorrida, "impondo-se a reforma do julgado".

A recorrente assevera que também enseja a nulidade da sentença, por ofensa ao direito de ampla defesa, o fato de não ter sido intimada para se manifestar a respeito do parecer conclusivo.

Defende que seria cabível "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para anotação de ressalva ao item, eis que presentes os requisitos de sua aplicação: i. ausência de irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; ii. não configuração da má-fé do prestador de contas e iii. irrelevância do percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados (TSE, Agravo de Instrumento n° 6802, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63)".

Argumenta que "a desaprovação das contas em primeira instância se deu exclusivamente devido a ausência parcial de extrato bancário que como anteriormente dito, não possui relevância suficiente para influir no resultado das contas apresentadas, incidindo no caso o art. 30, § 2.º-A, da Lei n.º 9.504/1997".

Diz que "O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura, transparência e probidade nas campanhas eleitorais, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados. Sendo assim, do conjunto da prestação de contas do recorrente nota-se que o mesmo não omitiu recursos agindo em todo o tempo com transparência e probidade."

Do exposto, "requer seja julgado procedente o presente Recurso, para que seja reformada a decisão de primeira instância, acolhendo a nulidade apontada quanto a omissão na verificação dos extratos eletrônicos e intimação do parecer conclusivo e no mérito julgando regulares e aprovadas, com ou sem ressalvas, a prestação de contas do candidato Recorrente referente ao pleito eleitoral de 2020".

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11421769).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por MÔNICA SANTOS SILVA CAETANO, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, eleita suplente, em face da sentença ID 11419705, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, em razão da suposta apresentação parcial de extrato bancário.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidas as condições de admissibilidade.

Revelam os autos que as presentes contas foram julgadas desaprovadas, uma vez que "os extratos das seguintes contas bancárias não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a): FP [Fundo Partidário], ausente período de 01/10 em diante; FEFC [Fundo Especial de Financiamento de Campanha], ausente o período de 01/10 a 31/10/2020; OR [Outros Recursos], ausente o período de 01/11/2020 em diante;" e, além disso, consta que foi detectado uma conta bancária "na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame (Banco: 047 Ag: 0022 C/C: 1016406), caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Como foi relatado, o recorrente sustenta que as contas foram julgadas desaprovadas por omissão do Juízo Eleitoral de origem ao não verificar os extratos eletrônicos, o que revelaria nulidade da decisão recorrida, "impondo-se a reforma do julgado", dizendo, ademais, que também enseja a nulidade da sentença, por ofensa ao direito de ampla defesa, o fato de não ter sido intimada para se manifestar a respeito do parecer conclusivo.

Aduz que, diante dos documentos já apresentados, percebe-se que a falha apontada não compromete o resultado da prestação de contas. Diz, ademais, que ao se fazer o cotejo de tais documentos com as informações obtidas nos extratos eletrônicos constantes no SPCE-WEB, é possível também sanar as irregularidades.

Defende que seria cabível "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para anotação de ressalva ao item, eis que presentes os requisitos de sua aplicação: i. ausência de irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; ii. não configuração da má-fé do prestador de contas e iii. irrelevância do percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados (TSE, Agravo de Instrumento nº 6802, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63)".

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que cabe ao prestador de contas fornecer a esta Justiça documentos e informações necessários ao exame da sua contabilidade de campanha, o que tem por objeto verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida durante o pleito.

Diante disso, mostra-se imprescindível a juntada aos autos dos extratos bancários, considerando ser vedado ao candidato, candidata e partido a utilização de recursos financeiros que não transitaram por conta bancária. Aliás, diz o art. 3º, inc. I, alínea c e inc. II, alínea c, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que um dos pré-requisitos para que se possa arrecadar recursos para a campanha é a "abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha".

Nesse sentido, estabelece o art. 53, inc. II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, ainda que o prestador de contas não tenha movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro durante a campanha eleitoral, a sua prestação de contas deve ser composta pelos "extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;"

Dessa forma, percebe-se que, inobstante a previsão contida no art. 13 da resolução citada, no sentido de que "As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas", isto não retira a obrigação dos candidatos, candidatas e partidos de colacionar aos autos os referidos documentos.

Assim, não há como ser acolhido o pleito do apelante, no sentido de que seja anulada a sentença recorrida, sob alegação de que a desaprovação das contas se deu por omissão do Juízo Eleitoral de origem ao não verificar os extratos eletrônicos no SPCE-WEB.

De igual forma, percebe-se que não constitui motivo para anulação da sentença recorrida o fato de a prestadora de contas não ter sido intimada para manifestação acerca do parecer conclusivo. Isto porque, como se observa, a ora recorrente apresentou manifestação a respeito do parecer preliminar de exame das contas, não se vislumbrando qualquer inovação no parecer conclusivo que justificasse nova intimação da apelante.

A propósito, estabelece o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que "Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias(...)". [grifei]

Em relação ao mérito, contudo, é entendimento deste TRE que a falha consistente na ausência ou apresentação parcial de extratos bancários pelo prestador de contas pode ser suprida nesta instância com o exame de tais documentos no sistema SPCE-WEB.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SISTEMA SPCE-WEB. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

2. No caso concreto, o prestador de contas não se desincumbiu do ônus que lhe impõe a legislação de regência da matéria, posto que não colacionou aos autos os extratos integrais das contas destinadas à movimentação de verbas provenientes do Fundo Partidário (conta nº 18486-1), bem como daquelas recebidas em doação de pessoas físicas, que transitam na conta denominada Outros Recursos (conta nº 18484-5), irregularidade que restou suprida por meio de consulta aos extratos eletrônicos no sistema SPCE-WEB.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060057544 PEDRINHAS - SE, Relator: CARLOS KRAUSS DE MENEZES, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/01/2022)

Na hipótese, em consulta ao sistema de prestação de contas desta Justiça (SPCE-WEB), é possível constatar, analisando os extratos eletrônicos, a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias de campanha de titularidade da ora recorrente, o que confirma a regularidade dos demonstrativos contábeis.

Por fim, o referido sistema também demonstrou que, embora a prestadora de contas tenha registrado no demonstrativo contábil ID 11419618 a abertura das contas de campanha para movimentação de recursos do FP (101641-4), FEFC (101640-5) e Outros Recursos (101638-4), em verdade, cometeu um equívoco na digitação, posto que a conta destinada aos recursos do FEFC tem o nº 101640-6, de modo que não existe conta bancária não escriturada na prestação de contas, como consignado no parecer técnico.

Portanto, à vista do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral monocrático e APROVAR a prestação de contas de MÔNICA SANTOS SILVA CAETANO, relativa ao pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL nº 0600522-67.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: MONICA SANTOS SILVA CAETANO

Advogado da RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2022

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600006-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600006-84.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600006-84.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

Nos autos, a agremiação partidária teve seu pleito deferido no acórdão de ID 11402028, juntamente com o seu plano de mídia, que compreende o período de veiculação entre 06/06/2022 e 29/06/2022.

De acordo com o art. 17 da referida resolução, até 5 (cinco) dias após a veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

Não obstante, consultando os autos verifica-se que até a presente data a agremiação partidária não juntou as mídias veiculadas nas inserções. Assim, DETERMINO a intimação do presidente do partido PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), o Sr. JOÃO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, para, no prazo de 01 (um) dia, juntar aos autos as referidas mídias, devidamente identificadas, sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do § 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600493-17.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600493-17.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600493-17.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. SPCE-WEB. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ainda que conste no art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que as instituições financeiras devem enviar ao TSE os extratos eletrônicos das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais, subsiste a obrigação dos candidatos, candidatas e partido político de apresentar os extratos bancários contemplando todo o período de campanha eleitoral, como prevê o art. 53, inc. II, a, da resolução citada.

2. Na hipótese, em consulta ao sistema de prestação de contas desta Justiça (SPCE-WEB), foi possível constatar, analisando os extratos eletrônicos, a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias de campanha de titularidade do recorrente, o que confirma a regularidade dos demonstrativos contábeis.

3. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/07/2022]

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600493-17.2020.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO, candidato eleito para o cargo de vereador nas Eleições 2020, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11420122, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, sob o fundamento de suposta apresentação parcial de extrato bancário.

Em razões recursais ID 11420125, o recorrente aduz que, diante dos documentos já apresentados, percebe-se que a falha apontada não compromete o resultado da prestação de contas. Diz, ademais, que ao se fazer o cotejo de tais documentos com as informações obtidas nos extratos eletrônicos constantes no SPCE-WEB, é possível também sanar as irregularidades.

Alega que as contas foram julgadas desaprovadas por omissão do Juízo Eleitoral de origem ao não verificar os extratos eletrônicos, o que revelaria nulidade da decisão recorrida, "impondo-se a reforma do julgado".

Defende que seria cabível "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para anotação de ressalva ao item, eis que presentes os requisitos de sua aplicação: i. ausência de irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; ii. não configuração da má-fé do prestador de contas e iii. irrelevância do percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados (TSE, Agravo de Instrumento nº 6802, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63)".

Argumenta que "a desaprovação das contas em primeira instância se deu exclusivamente devido a ausência parcial de extrato bancário que como anteriormente dito, não possui relevância suficiente para influir no resultado das contas apresentadas, incidindo no caso o art. 30, § 2.º-A, da Lei n.º 9.504/1997".

Diz que "O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura, transparência e probidade nas campanhas eleitorais, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados. Sendo assim, do conjunto da prestação de contas do recorrente nota-se que o mesmo não omitiu recursos agindo em todo o tempo com transparência e probidade."

Do exposto, "requer seja julgado procedente o presente Recurso, para que seja reformada a decisão de primeira instância, acolhendo a nulidade apontada quanto a omissão na verificação dos extratos eletrônicos e no mérito julgando regulares e aprovadas, com ou sem ressalvas, a prestação de contas do candidato Recorrente referente ao pleito eleitoral de 2020".

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11421390).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO, candidato eleito para o cargo de vereador nas Eleições 2020, em face da sentença ID 11420122, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, em razão da suposta apresentação parcial de extrato bancário.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidas as condições de admissibilidade.

Revelam os autos que as presentes contas foram julgadas desaprovadas, uma vez que não teriam sido apresentados, na sua integralidade, "os extratos das três contas bancárias abertas para campanha", sendo consignado no parecer conclusivo ID 11420119 que, nos referidos documentos, estariam ausentes informações relativas ao "intervalo de 05/10 a 27/10/2020".

Como foi relatado, o recorrente sustenta que as contas foram julgadas desaprovadas por omissão do Juízo Eleitoral de origem ao não verificar os extratos eletrônicos, o que revelaria nulidade da decisão recorrida, "impondo-se a reforma do julgado".

Aduz que, diante dos documentos já apresentados, percebe-se que a falha apontada não compromete o resultado da prestação de contas. Diz, ademais, que ao se fazer o cotejo de tais documentos com as informações obtidas nos extratos eletrônicos constantes no SPCE-WEB, é possível também sanar as irregularidades.

Defende que seria cabível "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para anotação de ressalva ao item, eis que presentes os requisitos de sua aplicação: i. ausência de irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; ii. não configuração da má-fé do prestador de contas e iii. irrelevância do percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados (TSE, Agravo de Instrumento nº 6802, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63)".

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que cabe ao prestador de contas fornecer a esta Justiça documentos e informações necessários ao exame da sua contabilidade de campanha, o que tem por objeto verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida durante o pleito.

Diante disso, mostra-se imprescindível a juntada aos autos dos extratos bancários, considerando ser vedado ao candidato, candidata e partido a utilização de recursos financeiros que não transitaram por conta bancária. Aliás, diz o art. 3º, inc. I, alínea c e inc. II, alínea c, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que um dos pré-requisitos para que se possa arrecadar recursos para a campanha é a "abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha".

Nesse sentido, estabelece o art. 53, inc. II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, ainda que o prestador de contas não tenha movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro durante a campanha eleitoral, a sua prestação de contas deve ser composta pelos "extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos

termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;"

Dessa forma, percebe-se que, inobstante a previsão contida no art. 13 da resolução citada, no sentido de que "As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas", isto não retira a obrigação dos candidatos, candidatas e partidos de colacionar aos autos os referidos documentos. Assim, não há como ser acolhido o pleito do apelante, no sentido de que seja anulada a sentença recorrida, sob alegação de que a desaprovação das contas se deu por omissão do Juízo Eleitoral de origem ao não verificar os extratos eletrônicos no SPCE-WEB.

Em relação ao mérito, contudo, é entendimento deste TRE que a falha consistente na ausência ou apresentação parcial de extratos bancários pelo prestador de contas pode ser suprida nesta instância com o exame de tais documentos no sistema SPCE-WEB.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SISTEMA SPCE-WEB. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

2. No caso concreto, o prestador de contas não se desincumbiu do ônus que lhe impõe a legislação de regência da matéria, posto que não colacionou aos autos os extratos integrais das contas destinadas à movimentação de verbas provenientes do Fundo Partidário (conta nº 18486-1), bem como daquelas recebidas em doação de pessoas físicas, que transitam na conta denominada Outros Recursos (conta nº 18484-5), irregularidade que restou suprida por meio de consulta aos extratos eletrônicos no sistema SPCE-WEB.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060057544 PEDRINHAS - SE, Relator: CARLOS KRAUSS DE MENEZES, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/01/2022)

Na hipótese, em consulta ao sistema de prestação de contas desta Justiça (SPCE-WEB), é possível constatar, analisando os extratos eletrônicos, a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias de campanha de titularidade do ora recorrente, o que confirma a regularidade dos demonstrativos contábeis.

Portanto, à vista do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral monocrático e APROVAR a prestação de contas de BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO, relativa ao pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600493-17.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2022

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600220-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600220-75.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

AGRAVADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO CÍVEL - 0600220-75.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) AGRAVADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. SUPERVENIENTE À INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. INALTERABILIDADE DE DÉBITOS ASSUMIDOS PELO PARTIDO INCORPORADOR. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO O GRÊMIO PERMANECER INADIMPLENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. COISA JULGADA MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO § 9º DO ART. 37 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS ÀS CONTAS JULGADAS ANTES DE 2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.

1. Este Tribunal, em acórdão proferido no Agravo no RROPCO nº 0600156-02, da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJe 04/07/2022, decidiu que, deferida a incorporação, consuma-se a assunção, pelo partido incorporador, dos débitos pertencentes ao partido incorporado. Assim, tem-se por inviável a incidência, no caso concreto, do inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, de sorte que fica mantida a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo PATRIOTA em Sergipe enquanto a agremiação permanecer inadimplente em relação à prestação de contas da direção do PRP neste Estado, concernente aos exercícios financeiros de 2012 e 2017, uma vez que a incorporação do PRP ao PATRIOTA ocorreu em 2019.

2. Incide, no que tange às contas dos exercícios financeiros de 2016 e 2018 do diretório regional do PATRIOTA, declaradas não prestadas, o art. 37-A da Lei 9096/95 que dispõe, de maneira bastante clara, que "A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei".

3. O trânsito em julgado torna indiscutível, dentro ou fora do processo, a decisão que desaprovou a prestação de contas, de modo que a regularização das contas do PRP, relativas ao exercício financeiro de 2013 e de 2014, que foram desaprovadas, somente ocorrerá com a aceitação por esta Justiça dos esclarecimentos a serem prestados pelo partido incorporador (PATRIOTA) acerca da origem das quantias não identificadas nas contas apresentadas, a teor do disposto no inc. I do

art. 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004, considerando, ainda, que, no âmbito da Justiça Eleitoral, admite-se ação rescisória somente na hipótese de inelegibilidade, como prevê o art. 22, inc. I, alínea j, do Código Eleitoral.

4. Não se aplica ao caso o disposto no § 9º do art. 37 da Lei 9096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que prevê a suspensão dos descontos de cotas do Fundo Partidário, em razão de desaprovação das contas, durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, uma vez que se trata aqui de contas alusivas a exercícios financeiros anteriores a 2015. Isto porque, de acordo com a jurisprudência do TSE, "as mudanças introduzidas pela Lei 13.165/2015 ao art. 37 da Lei 9.096/95 [...] são regras de direito material e não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedentes" (REspe no 93-97/, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3.10.2017, DJe de 2.8.2018).

5. De acordo com o art. 296, caput, do CPC, a qualquer tempo pode ser revogada ou modificada a tutela provisória.

6. Provimento do Agravo Interno.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 12/07/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

AGRAVO Nº 0600220-75.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpõe AGRAVO INTERNO em face da decisão ID 11432179, que deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, requerida pelo partido PATRIOTA, que incorporou o PRP (Partido Republicano Progressista), ora agravado, para

I - afastar, por força do inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção estadual do Patriotas em Sergipe, que lhe foi imposta por decisão proferida na PC nº 111-28.2013.6.25.0000 e PC nº 0600213-25.2018.6.25.0000;

II - afastar, apenas durante o segundo semestre do ano em curso, a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção estadual do Patriotas em Sergipe, que lhe foi imposta por decisão proferida nos seguintes processos: PC nº 121-38.2014.6.25.0000; PC nº 102-95.2015.6.25.0000; PC nº 0600011-82.2017.6.25.0000 e PC nº 0600344-63.2019.6.25.0000."

Em relação às contas do PRP declaradas como não prestadas, que foram objeto da liminar ora atacada, aquelas relativas aos processos nºs 111-28.2013.6.25.0000 e 0600213-25.2018.6.25.0000, o agravante entende que não incide aqui o disposto no inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, "Isto porque estamos diante de decisão transitada em julgado que declarou as contas como não prestadas, situação abarcada pelo manto da coisa julgada, posicionamento este já encampado por essa Corte Regional", transcreve trecho de decisão deste TRE.

Destaca que, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.604/2019, cabe ao incorporador, inclusive, prestar contas pelo incorporado.

Quanto às contas do PATRIOTA declaradas como não prestadas, alusivas aos processos nºs 121-38.2014.6.25.0000; PC nº 102- 95.2015.6.25.0000; PC nº 0600011-82.2017.6.25.0000 e PC nº 0600344-63.2019.6.25.0000, diz que se aplica o mesmo entendimento antes mencionado, acrescentando "que a legislação é claríssima, não deixando margem para interpretação diversa o

art. 37-A da Lei 9096/95, ao dispor que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei".

Argumenta, além disso, que a matéria não deveria ser tratada nesta ação, mas em um processo específico de regularização de contas. "Isto porque o art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que, apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, este apenas será suspenso se for concedida liminar, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S da citada Resolução".

No que concerne às contas do PATRIOTA julgadas como desaprovadas, concernentes aos processos nº 121-38.2014.6.25.0000 e PC nº 102-95.2015.6.25.0000, assevera o agravante que, "a despeito de desaprovadas (e, portanto, a princípio sem possibilidade de suspensão do recebimento de contas do Fundo Partidário)", constou ainda no dispositivo dos acórdãos proferidos nesses processos que a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário persistiria até que o partido esclarecesse a origem de recursos utilizados.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja cassada a liminar ID 11432179.

Em contrarrazões ID 11439481, o agravado alega que, em decorrência de processos com "decisões que declararam como não prestadas/desaprovadas as contas da antiga agremiação PRP referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, 2017 e 2018 e do PATRIOTAS nos exercícios financeiros de 2016 e 2017", encontra-se impossibilitada de receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário (FP), situação que lhe prejudicará na eleição deste ano.

No que diz respeito à EC nº 111/2021, alega "que a retroatividade prevista na norma de índole constitucional possui eficácia plena até que lei defina sobre o tema. Deixando clara a imediata eficácia dessa minirreforma aos julgados anteriores à incorporação".

Aduz, ademais, que "uma das consequências lógicas trazidas pelo inciso I, art. 3º da EC nº 111/2021 deixou inequívoca a incomunicabilidade das sanções e impedimentos causados pela sigla incorporada à sigla incorporadora".

Assevera que as sanções para as hipóteses de não apresentação ou desaprovação de contas "foram sensivelmente limitadas pelo legislador originário que visou ao máximo garantir às siglas partidárias o acesso ao pleito eleitoral bem como o restabelecimento de quotas do fundo eleitoral e partidário". Nesse sentido, cita o art. 32, § 5º, e art. 37, §§ 2º e 9º, ambos da Lei 9.096/95.

Sustenta que, de acordo com o § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95, a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por contas não prestadas não pode exceder 12 (doze) meses, razão pela qual existe o direito de restabelecimento do repasse de cotas do referido fundo ao partido, relativo ao processo nº 0600344-63.2019.6.25.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu 27/10/2020.

Diz também o requerente que seria desproporcional a aplicação de sanção, como a que ocorreu nas contas de 2012, com incidência de efeitos até os dias de hoje.

Registra que, como o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, no caso de desaprovação de contas, estabelece como única consequência a devolução do valor apontado como irregular e a aplicação de multa e, na hipótese de contas não prestadas, o art. 37-A da mesma lei prevê a suspensão de verbas do Fundo Partidário, não se poderia, por meio da Resolução TSE nº 23.607/2019 extrapolar as sanções expressamente previstas em lei para as agremiações que não cumprirem o dever de prestar contas ou tiverem suas contas desaprovadas, pois isto violaria o princípio da reserva legal, como ficou estabelecido na ADI 6032.

Alega que o art. 80, II, a, da Resolução TSE nº 23.670/2019, que estabeleceu como sanções, em caso de contas não prestadas, a perda do direito ao recebimento de quotas do FP e do FEFC enquanto durar a inadimplência, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão

partidário, não pode ser aplicada às contas de exercícios anteriores à sua edição, sob pena de violar os princípios da "segurança jurídica, vedação da retroatividade da lei restritiva de direitos e anterioridade da regra restritiva de direitos consagrados no art. 5º da Constituição Federal".

Assim, requer o agravado que seja desprovido o recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão ID 11432179, que deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, requerida pelo partido PATRIOTA, que incorporou o PRP (Partido Republicano Progressista), ora agravado, para

I - afastar, por força do inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção estadual do Patriotas em Sergipe, que lhe foi imposta por decisão proferida na PC nº 111-28.2013.6.25.0000 e PC nº 0600213-25.2018.6.25.0000;

II - afastar, apenas durante o segundo semestre do ano em curso, a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção estadual do Patriotas em Sergipe, que lhe foi imposta por decisão proferida nos seguintes processos: PC nº 121-38.2014.6.25.0000; PC nº 102-95.2015.6.25.0000; PC nº 0600011-82.2017.6.25.0000 e PC nº 0600344-63.2019.6.25.0000."

O recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Revelam os autos que esta ação diz respeito a prestações de contas alusivas ao órgão de direção em Sergipe do PRP (Partido Republicano Progressista), contas 2012 a 2014, 2017 e 2018, agremiação incorporada ao PATRIOTA, em decisão de 28/03/2019 (<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/tse-aprova-incorporacao-do-prp-ao-patriota>), bem como a prestações de contas do próprio partido requerente, dos exercícios financeiros de 2016 e 2017.

Como foi relatado, o partido PATRIOTA buscou, entre outras medidas, a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos referidos processos de prestação de contas, com o fim de que lhe fosse permitido receber recursos do FP e FEFC durante o segundo semestre deste ano.

A decisão liminar foi parcialmente deferida, com a seguinte fundamentação:

(...)

Convém enfatizar que a Jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a agremiação partidária incorporadora substitui o partido incorporado nos direitos e deveres, inclusive no que tange às penalidades aplicáveis por descumprimento das obrigações do ente incorporado quando ainda em atividade (AgR-AI nº 0601017-29/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020).

Não obstante, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 111/2021, cujo art. 3º, inc. I, assim dispõe:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; [grifei]

(...)

Portanto, é forçoso constatar que, com a edição da referida norma, não há que se falar em aplicação ao partido incorporador de sanção anteriormente imposta ao partido incorporado, até a entrada em vigor de lei disciplinadora da matéria, a não ser que sobre essa decisão tenha incidido os efeitos da coisa julgada material.

Isto porque, como se sabe, a coisa julgada material constitui cláusula pétrea, consagrada no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, não se admitindo, por isso, que esse instituto seja objeto de modificação por emenda constitucional, em razão da limitação material expressa no art. 60, § 4º, IV, da mesma Carta Política.

Vale lembrar que, em relação aos processos de prestação de contas, não faz coisa julgada material a decisão que julga as contas como não prestadas, em razão de norma expressa permitindo a regularização da situação de inadimplência a qualquer tempo.

É preciso enfatizar, ademais, que o inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021 estabelece que as "sanções" impostas ao partido incorporado não serão aplicadas ao partido incorporador, o que afasta a incidência desse dispositivo a outras medidas de caráter não sancionatório.

Assim, impõe, em um primeiro momento, verificar o teor das decisões proferidas nos processos de prestação de contas do PRP em Sergipe, indicados pelo requerente, excluindo desta análise as contas de campanha das eleições 2018 (ID 11432114), porquanto, em relação a esta, foi concedida parcial antecipação de tutela no processo RROPCE nº 0600104-69.2022.6.25.0000, "para afastar a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção regional/SE do Patriota - PATRIOTA, que lhe foi imposta por decisão proferida nos autos da PC nº 0601558-26.2018.6.25.0000".

No que concerne às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014 do órgão de direção do PRP em Sergipe foram proferidas as decisões consubstanciadas, respectivamente, nos acórdãos nº 290/2013 (PC nº 111-28.2013.6.25.0000), nº 480/2017 (PC nº 121-38.2014.6.25.0000) e nº 8/2018 (PC nº 102-95.2015.6.25.0000), sendo o acórdão alusivo às contas do exercício financeiro 2017 proferido na PC nº 0600213-25.2018.6.25.0000.

Dessas prestações de contas, foram julgadas como não prestadas, com determinação de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto o partido permanecer inadimplente, apenas aquelas relativas aos exercícios financeiros de 2012 e 2017, sanção que não se aplica ao partido incorporador, *in casu*, o partido Patriotas, por força do disposto no inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, como foi mencionado.

No que tange aos exercícios financeiros de 2013 e 2014 do PRP em Sergipe, as contas foram desaprovadas, como revelam os acórdãos deste TRE nº 480/2017 (PC nº 121-38.2014.6.25.0000), ID 11432106, e nº 8/2018 (PC nº 102-95.2015.6.25.0000), ID 11432108.

No primeiro processo, foi determinado o "recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 34.676,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais), devidamente corrigida, a teor do disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.841/2004, após o trânsito em julgado", além da "suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário ao mencionado partido, enquanto não esclarecida a origem desses recursos, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da citada resolução".

No segundo, a determinação foi pelo "recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigida, com determinação de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, enquanto não esclarecida a origem desses recursos, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da [Resolução TSE nº 23.841/2004]", permanecendo "a suspensão de repasses por mais 01 (um) mês, após comprovada a origem, por conta do disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)."

Em relação à prestação de contas da direção estadual do Patriotas em Sergipe, verifico na PC nº 0600011-82.2017.6.25.0000, que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 foram

julgadas como não prestadas, sendo determinada a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário para essa agremiação, enquanto persistir a inadimplência. As contas do exercício financeiro de 2017 foram desaprovadas, como se vê na PC nº 0600207-18.2018.6.25.0000, sem imposição de sanção.

Portanto, do que consta nos autos, constitui óbice ao partido requerente receber cotas do Fundo Partidário o fato de terem sido desaprovadas as prestações de contas do PRP, exercícios financeiros de 2013 e 2014, bem como o julgamento como não prestadas das contas do Patriotas no exercício financeiro de 2016.

No que diz respeito ao partido incorporado (PRP), embora sancionatória a determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário no julgamento das contas dos anos 2013 e 2014, não se aplica, à hipótese, o inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, uma vez que, diferente das contas não prestadas, o trânsito em julgado torna indiscutível, dentro ou fora do processo, a decisão que desaprova a prestação de contas.

Insta observar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo art. 80, inc. II, alínea a, impõe ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em caso de julgamento das contas como não prestadas, foi editada para as eleições municipais de 2020, não se aplicando às prestações de contas em destaque, porquanto relativas a exercício financeiro, com regulamentação própria, não havendo que se falar, por isso, em ofensa princípio da reserva legal, como aduz o partido requerente.

Equivoca-se também o requerente ao afirmar que estaria cumprida a determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao diretório regional do Patriotas, imposta no julgamento da PC nº 0600344-63.2019.6.25.0000, em razão da não prestação de contas do exercício financeiro de 2018, sob o argumento de que a sanção não poderia ultrapassar 12 (doze) meses, de acordo com o § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

Com efeito, o art. 37-A da Lei 9096/95 dispõe, de maneira bastante clara, que "A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei", dizendo respeito o dispositivo citado pelo requerente à sanção imposta em caso de contas desaprovadas.

Pois bem. Restou demonstrado, da análise dos autos, que a direção regional do Patriotas em Sergipe não apresentou contas referentes aos exercícios financeiros de 2016 e 2018 (PC nº 0600344-63.2019.6.25.0000), cuja consequência imediata é a "suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência". Evidenciado, ainda, que constitui impedimento desse partido receber cotas do Fundo Partidário a desaprovação de contas dos exercícios financeiros 2013 e 2014 do partido incorporado (PRP).

Não obstante, § 5º do art. 32 da Lei 9096/95, Lei dos Partidos Políticos, prevê que "A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral". Ademais, o art. 37, § 9º, da referida lei, textualiza que:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

Ora, como é cediço, os partidos políticos mantêm a sua estrutura partidária, basicamente, com recursos financeiros recebidos de fundo público, inferindo-se, daí, que a suspensão integral de tais verbas, como determinado nos processos aqui relacionados, pode importar, no mínimo, em restrições à participação da direção regional do Patriotas no pleito eleitoral que se avizinha.

Dessarte, presentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, para

I - afastar, por força do inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção estadual do Patriotas em Sergipe, que lhe foi imposta por decisão proferida na PC nº 111-28.2013.6.25.0000 e PC nº 0600213-25.2018.6.25.0000;

II - afastar, apenas durante o segundo semestre do ano em curso, a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção estadual do Patriotas em Sergipe, que lhe foi imposta por decisão proferida nos seguintes processos: PC nº 121-38.2014.6.25.0000; PC nº 102-95.2015.6.25.0000; PC nº 0600011-82.2017.6.25.0000 e PC nº 0600344-63.2019.6.25.0000.

(...)

Conforme se observa na decisão agravada, entendeu esta relatoria pela aplicabilidade do disposto no inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021 às contas dos exercícios financeiros de 2012 (PC nº 111-28.2013.6.25.0000) e de 2017 (PC nº 0600213-25.2018.6.25.0000) do PRP em Sergipe, julgadas como não prestadas, no sentido de afastar do partido incorporador (PATRIOTA) a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

Ocorre, todavia, que este Tribunal, em acórdão proferido no Agravo no RROPCO nº 0600156-02, da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJe 04/07/2022, decidiu que, deferida a incorporação, consuma-se a assunção, pelo partido incorporador, dos débitos pertencentes ao partido incorporado.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do julgado: "Como salientado na decisão agravada, o invocado dispositivo da Emenda Constitucional nº 111/2021 não se aplica retroativamente ao caso em exame, mesmo por que não se está tratando de redirecionamento de sanções, mas de assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que já havia ocorrido com a decisão que deferiu a incorporação, transitada em julgado em 19/05/2020 (TSE - Proc 0602013-84.2018.6.00.0000 - ID 29847688)."

Assim, como a incorporação do PRP ao PATRIOTA ocorreu em 2019, seguindo o entendimento fixado, à unanimidade, por este TRE, tem-se por inviável a incidência, no caso concreto, do inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, de sorte que fica mantida a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo PATRIOTA em Sergipe enquanto a agremiação permanecer inadimplente em relação à prestação de contas da direção do PRP neste Estado, concernente aos exercícios financeiros de 2012 e 2017.

Verifica-se também que as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2013 (PC nº 121-38.2014.6.25.0000) e de 2014 (PC nº 102-95.2015.6.25.0000) da direção regional do PRP foram julgadas como desaprovadas.

No primeiro processo, foi determinado o "recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 34.676,00 (trinta e quatro mil, seiscientos e setenta e seis reais), devidamente corrigida, a teor do disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.841/2004[21.841/2004], após o trânsito em julgado", além da "suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário ao mencionado partido, enquanto não esclarecida a origem desses recursos, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da citada resolução".

No segundo, a determinação foi pelo "recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigida, com determinação de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, enquanto não esclarecida a origem desses recursos, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da [Resolução TSE nº 21.841/2004]", permanecendo "a suspensão de repasses por mais 01 (um) mês, após comprovada a origem, por conta do disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)."

Nota-se que a desaprovação das contas decorreu da utilização de recursos de origem não identificada, situação que ensejou a determinação de recolhimento ao erário da quantia irregular,

além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto não fosse demonstrada a origem de tais recursos, conforme previsão expressa no inc. I do art. 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004, aplicável aos referidos exercícios financeiros, que assim dispõe: "no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral".

Como é cediço, o trânsito em julgado torna indiscutível, dentro ou fora do processo, a decisão que desaprovar a prestação de contas, de modo que a regularização das contas do PRP, relativas ao exercício financeiro de 2013 (PC nº 121-38.2014.6.25.0000) e de 2014 (PC nº 102-95.2015.6.25.0000), somente ocorrerá com a aceitação por esta Justiça dos esclarecimentos apresentados pelo partido incorporador (PATRIOTA) acerca da origem das quantias mencionadas.

Saliente-se que, no âmbito da Justiça Eleitoral, admite-se ação rescisória somente na hipótese de inelegibilidade, como prevê o art. 22, inc. I, alínea j, do Código Eleitoral.

Ademais, não se aplica ao caso o disposto no § 9º do art. 37 da Lei 9096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que prevê a suspensão dos descontos de cotas do Fundo Partidário, em razão de desaprovação das contas, durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, uma vez que se trata aqui de contas alusivas a exercícios financeiros anteriores a 2015.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido pelo TSE na PC-PP nº 0601824-43.2017.6.00.0000/Brasília-DF, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 07/04/2022:

(...)

4.4. Quanto aos repasses ocorridos durante o segundo semestre de 2016, ano eleitoral, o partido alega que a interrupção dos repasses estaria suspensa por força do disposto no art. 37, § 9º, da Lei no 9.096/1995.

4.5. O mencionado § 9º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos foi incluído pela Lei no 13.165/2015. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "as mudanças introduzidas pela Lei 13.165/2015 ao art. 37 da Lei 9.096/95 [...] são regras de direito material e não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedentes" (REspe no 93-97/, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3.10.2017, DJe de 2.8.2018).

4.6. Não há falar na incidência, ao caso, do § 9º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, sob pena de afronta não apenas ao princípio do *tempus regit actum*, como também à isonomia e à segurança jurídica das contas partidárias relativas aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2014 e às eleições de 2014, apreciadas segundo as normas vigentes à época. Precedente.

(...)

Em relação às contas das eleições 2018 do PRP, julgadas como não prestadas, conforme consignado na decisão agravada, foi concedida parcial antecipação de tutela no processo RROPCE nº 0600104-69.2022.6.25.0000, da relatoria do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, "para afastar a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção regional/SE do Patriota - PATRIOTA, que lhe foi imposta por decisão proferida nos autos da PC nº 0601558-26.2018.6.25.0000".

No que tange à direção estadual do PATRIOTA em Sergipe, verifico que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 foram julgadas como não prestadas, PC nº 0600011-82.2017.6.25.0000, sendo determinada a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário para essa agremiação enquanto persistir a inadimplência e, além disso, foram desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2017 desse partido, como se vê na PC nº 0600207-18.2018.6.25.0000, contudo, sem imposição de sanção.

Como foi mencionado, o art. 37-A da Lei 9096/95 dispõe, de maneira bastante clara, que "A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei".

Insta observar, também, que a Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo art. 80, inc. II, alínea a, impõe ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em caso de julgamento das contas como não prestadas, foi editada para as eleições municipais de 2020, não se aplicando às prestações de contas em destaque, porquanto relativas a exercício financeiro, que tem regulamentação própria, não havendo que se falar, por isso, em ofensa princípio da reserva legal, como aduz o partido agravado.

Outrossim, equivocou-se o agravado ao afirmar que estaria cumprida a determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao diretório regional do PATRIOTA, imposta no julgamento da PC nº 0600344-63.2019.6.25.0000, em razão da não prestação de contas do exercício financeiro de 2018, sob o argumento de que a sanção não poderia ultrapassar 12 (doze) meses, de acordo com o § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

Isto porque, conforme já mencionado, o art. 37-A da Lei 9096/95 estabelece que "A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei", dizendo respeito o dispositivo citado pelo agravado (§ 3º do art. 37 da Lei 9.096/95) à sanção imposta em caso de contas desaprovadas. Diante do exposto, forçoso é o reconhecimento de que não assiste à direção regional do PATRIOTA em Sergipe o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, em decorrência do julgamento como não prestadas das suas contas relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2018, bem como pelo julgamento como não prestadas das contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2017 do PRP neste Estado (partido incorporado), também pela desaprovação das contas dos exercícios financeiros de 2013 e 2014 dessa mesma agremiação.

Por fim, convém mencionar que não há obrigatoriedade de a tutela antecipada ser requerida em processo específico de regularização de contas, como argumentou o *Parquet*, exigindo-se apenas, mesmo que requerida em outra ação, como neste caso, a observância dos requisitos necessários à concessão da medida, que são a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, como estabelece o art. 300 do CPC.

Assim, com essas considerações, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Agravo Interno, para revogar a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, concedida ao agravado por meio da decisão ID 11432179, como prevê o art. 296, caput, do CPC.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO nº 0600220-75.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) AGRAVADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600815-12.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : RUI SILVA BRANDAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTES: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO e COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado dos RECORRENTES: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

Advogado da RECORRIDA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 6882

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA o Advogado Dr. WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE nº 5509 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas RUI SILVA BRANDAO e SIZIANA ALCANTARA CARDOSO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600815-12.2020.6.25.0011.

Aracaju(SE), em 13 de julho de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600191-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600191-25.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)
REPRESENTADO(S) : FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600191-25.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

SENTENÇA

O partido Solidariedade (SOLIDARIEDADE), Diretório Estadual de Sergipe, ajuizou representação contra Fábio Cruz Mitidieri e Artur Sérgio de Almeida Reis, imputando-lhes a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular, em relação ao pleito de 2022 (ID 11428443).

O representante alegou que o segundo representado publicou em seu perfil na rede social Instagram (URL: <https://www.instagram.com/reel/Cd8cJwBFDjm/?igshid=YmMyMTA2M2Y>) vídeo de evento político partidário, realizado em 23/5/2022, "contendo imagens e palavras mágicas que caracterizam o pedido explícito de voto", quais sejam "#MeuCoraçãoé55 - Sergipe Avança com Fábio - Chama 55 - #EuAvançoComFábio".

Afirmou que o mencionado evento "fugiu totalmente do permitido pela legislação eleitoral", pois "além do pedido explícito de voto, diversos banners com caráter eleitoral foram distribuídos nas imediações do IATE Clube, materiais gráficos foram distribuídos e inclusive (...) um Trio Pé de Serra se apresentou na entrada do referido clube o que caracterizaria a realização de Showmício (...) vedado pela legislação eleitoral brasileira".

Disse que essas imagens e essas "palavras mágicas" caracterizariam a propaganda eleitoral antecipada irregular, pois houve pedido explícito de voto, o que é proibido pela legislação eleitoral em período pré-eleitoral, e que o evento político partidário teria funcionado como um comício com o "objetivo claro e cristalino" de ""PEDIR VOTO" via seus correligionários e demonstrar à população sergipana a existência de uma Candidatura a Governador do Estado".

Concluiu que, por ter sido evidenciada a irregularidade na propaganda eleitoral antecipada praticada pelos representados, seria necessária a aplicação das penalidades cabíveis, a fim de evitar que essa atitude "se torne regra e influencie no resultado final do processo eleitoral".

Asseverou que o primeiro representado tinha ciência de tudo, haja vista o "banner em que aparece a Frase "Sergipe Avança com Fábio" e diversos números 55", além de haver distribuído cartazes "em formato de mão com os dizeres "Chama55""; acrescentou que ele republicou as postagens em seu perfil na rede social Instagram (@fabio_mitidieri e @depfmitidieri).

Alegou estarem presentes os requisitos autorizativos da concessão da tutela de urgência e requereu a exclusão "no perfil na rede social Instagram do representado Sergio Reis, intitulado @sergioreispsd, (d)a propaganda extemporânea disponível na URL <https://www.instagram.com/reel/Cd8cJwBFDjm/?igshid=YmMyMTA2M2Y> =, ou alternativamente a intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE" para o cumprimento da medida, além da abstenção do representado em

"publicar a referida propaganda eleitoral irregular em outras plataformas digitais, tais como Facebook, Whatsapp, Twitter"; no mérito, pleiteou a procedência do pedido para os representados serem condenados ao pagamento de multa.

Liminar indeferida ID 11428795.

Na contestação ID 11432074, o primeiro representado alegou sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito, asseverando que o vídeo foi divulgado pelo segundo representado, "em clara liberdade de expressão"; que "o fato de o vídeo ter sido gravado em um evento realizado pelo PSD (...) não pode induzir a sua responsabilização"; que "não se pode presumir que o Demandado distribuiu cartaz com a frase "chama 55" com base em duas fotos colacionadas na exordial, até porque tal artefato não fora confeccionado pelo mesmo, nem tão pouco houve qualquer publicação em suas redes sociais".

No mérito, afirmou que "o fato da participante do evento ter tirado foto no banner do evento com as mãos indicado o número do partido em que o Demandado é filiado não configura ato de propaganda eleitoral. Trata-se de mero ato de promoção, sem pedido explícito de voto ou adoção das denominadas "*palavras mágicas*" "; que "não foram utilizadas formas proscritas de propaganda, nem se verifica violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, porquanto a publicação em redes sociais" é instrumento acessível a todos.

Asseverou que não foram violados os limites fixados no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, havendo sido feita divulgação de "sua pré-candidatura, com o seu nome, sigla e número do partido (ao qual) é filiado"; e que a utilização do banner foi feita de forma regular, primeiro porque a frase ali escrita ("Sergipe Avança com Fábio Pré-Candidato") "não constitui pedido explícito de votos, nem tão pouco qualquer tipo de palavras mágicas"; segundo, porque o banner estava "no interior do evento, não se configurando meio vedado pela legislação, posto que não configura um outdoor".

Requeru sua exclusão do feito, por ser parte ilegítima, e, no mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Na contestação ID 11433302, o segundo representado sustentou que não houve a propaganda eleitoral antecipada irregular, pois "a utilização dos termos descritos na exordial (...) não configura o pedido explícitos de votos, ou, sequer o pedido de apoio, há apenas uma exposição pessoal de convicção política do representado", no exercício do seu direito de liberdade de expressão. Pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na peça inaugural.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (ID 11440018).

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar invocada pelo primeiro demandado, ela não é uma questão processual, pois dizer quem foi responsável pela divulgação do vídeo diz respeito ao mérito da representação.

O artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/08/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifos acrescentados)

Sobre o tema, no Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE estabeleceu diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De acordo com a diretriz de aplicação da lei federal estabelecida pelo TSE, para que se caracterize o pedido de voto é prescindível que o indivíduo valha-se somente de expressões claras, diretas, tais como "vote em mim", sendo suficiente que, de acordo com as particularidades do caso concreto, demonstre-se que o real intento existente por trás das declarações feitas seja atrair o eleitor.

Não se desconhece que "com o advento da Lei 13.165/2015 e a conseqüente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao artigo 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)" (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

Analisando a documentação do processo, verifica-se que o vídeo ID 11428448 foi gravado em ambiente interno, com a hashtag "#EuAvançoComFábio" e com um banner ao fundo, contendo a frase "Sergipe Avança com Fábio" e vários números "55", no qual o segundo demandado segura uma placa com o recorte de uma mão, onde está escrita a frase "CHAMA 55"; o vídeo termina com a hashtag "#EuAvançoComFábio"

O vídeo é acompanhado do seguinte jingle:

A nossa vida avança de verdade

É Fábio

É Fábio

O cara é sangue bom, é do bem, trabalhador

É Fábio

É Fábio

É jovem e preparado ele conhece nosso Estado e já mostrou o seu valor

O vídeo ID 11428447 contém o slogan de Sérgio Reis na parte superior da tela e começa com a identificação:

late Clube Aracaju

Lançamento da Pré Candidatura do

NOSSO FUTURO GOVERNADOR

FÁBIO MITIDIEIRI

Nesse vídeo, existe um trio pé de serra tocando, na parte interna do late; o segundo demandado aparece cumprimentando os presentes no evento partidário e flamulando a bandeira do partido; o primeiro demandado surge segurando a bandeira de Sergipe; e termina com a frase: "SÉRGIO REIS AMOR POR NOSSA TERRA".

Percebe-se que a propaganda em questão encontra-se nos limites do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto, apesar de os vídeos mencionarem o número do partido ao qual os recorridos são filiados, não há pedido explícito de votos para a candidatura do primeiro demandado, nem a utilização de expressões que caracterizam "palavras mágicas", pois a expressão "CHAMA 55" não é igual a dizer "VOTE 55".

Em questões semelhantes, nas quais foram divulgados os números das pretensas candidaturas, este Tribunal Regional Eleitoral já firmou o entendimento de que não resta configurada a propaganda eleitoral antecipada irregular (*TRE-SE, RE nº 060008805, Rel. designado Des. Gilton Batista Brito, DJE de 09/02/2021; TRE-SE, RE nº 060005518, Rel. Des. Gilton Batista Brito, DJE de 09/02/2021; TRE-SE, RE 0600002-97.2020, Rel. Sandra Regina Câmara Concição, Publicado em Sessão de 09/09/2020*).

Ademais, verifica-se que o segundo representado não se utilizou de meio de veiculação de propaganda vedado no período eleitoral, já que a veiculação foi feita em seu perfil na rede social do *Instagram*, não ensejando, desse modo, a aplicação do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610 /2019.

Ainda deve ser esclarecido que o trio pé de serra que se vê no vídeo ID 11428447 não configura a existência de showmício, haja vista que estava tocando em local reservado (na área descoberta, mas interna, do IATE Clube de Aracaju) e não ficou demonstrado que houve comício naquele evento intrapartidário.

Assevere-se, também, que os banners utilizados em ambientes internos não se assemelham a outdoors.

Ressalte-se que a transmissão ao vivo de eventos intrapartidários para páginas pessoais nas redes sociais, sem a presença de elementos caracterizadores de pedido explícito de votos, não caracteriza propaganda antecipada irregular, conforme entendimento assentado na jurisprudência eleitoral (*TSE, AgReg em RESPE nº 27760, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19/12/2018; TRE-MG, RE nº 060008139, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, PSESS de 21/10/2020*).

Conclui-se, portanto, que a mensagem não extrapola os limites estabelecidos no art.36-A, da Lei das Eleições.

Por fim, os precedentes apresentados pelo representante não lhe socorrem, pois, diversamente do que se provou neste feito, naqueles casos houve o reconhecimento da utilização das "palavras mágicas".

Por todo o exposto, rejeito a representação e julgo improcedentes os pedidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600159-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600159-20.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E
(S) MARKETING EIRELI - ME
ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)
REPRESENTANTE : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600159-20.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E
MARKETING EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que, em 26/05/2022, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu o registro da Federação PSDB Cidadania, formada pelo Cidadania (CIDADANIA) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), determino as seguintes providências:

a) intimação da Federação PSDB Cidadania (direção regional/SE), para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar sua representação processual no presente feito (juntar procuração outorgada pela aludida federação), nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito;

b) revisão da autuação, para exclusão do Cidadania - CIDADANIA e inclusão da Federação PSDB Cidadania - direção regional/SE.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600256-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600256-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 21/2022

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600256-20.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 13 de julho de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600256-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600256-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600256-20.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA o Advogado Dr. JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB /SE nº 4048 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600256-20.2022.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 13 de julho de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600291-77.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600291-77.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR JOSÉ DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : FABIO CRUZ MITIDIERI
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600291-77.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

REPRESENTADO(S): FABIO CRUZ MITIDIERI

DECISÃO

Vistos etc.

A direção regional da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA propõe REPRESENTAÇÃO, com pedido de tutela de urgência, em face de FÁBIO CRUZ MITIDIERI, alegando que, "Nos dias 04 e 05 de julho de 2022, o representado, notório pré-candidato a governador do Estado de Sergipe, veiculou nas suas redes sociais propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na divulgação de propaganda eleitoral antecipada negativa".

Aduz que a referida publicidade irregular teria sido divulgada no *story* do Instagram, "mecanismo que apaga a publicação automaticamente após 24h". Anexa *print*.

Diz que "a publicação divulgada pelo representado traz a imagem do pré-candidato Alessandro Vieira manipulada, segurando um chimarrão, símbolo que representa o seu estado natal, Rio Grande do Sul, com o nítido intuito de ludibriar o eleitor, para que este tenha a impressão de que Alessandro Vieira é um forasteiro, que não representa o Estado de Sergipe."

Assevera que "o representado utilizou-se do artifício de montagem para ridicularizar e degradar a imagem dos seus adversários políticos, o que é veementemente proibido pela legislação de regência."

Fundamenta as alegações no art. 242 do Código Eleitoral e nos artigos 72, §§ 1º e 2º, e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Anota que "A fumaça do bom direito reside nos argumentos acima declinados, sobretudo porque o representado agride moralmente o pré-candidato Alessandro Vieira, ao fazer uma montagem grosseira com a foto original, o que transmite a impressão de que este é um forasteiro, numa tentativa desonesta de desacreditá-lo, o que caracteriza a prática acintosa de propaganda irregular antecipada, além de ofensiva e degradante".

Registra que "O perigo da demora compreende-se no fato de que a continuidade da veiculação da propaganda combatida traz lesão ao processo eleitoral, na medida em que a parte representante é alvo de um pedido de NÃO voto antecipado, já que o representado manipula o eleitor para que este acredite que pré-candidato Alessandro Vieira é forasteiro".

Requer a concessão de liminar para proibir o representado de veicular novamente a publicidade apontada como irregular, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral.

A representante pede também a citação do representado para, querendo, apresentar defesa; intimação do MPE como fiscal da ordem jurídica; total procedência da ação, com imposição de multa ao representado por veiculação de propaganda eleitoral negativa. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela provisória antecipada requisita a presença da probabilidade do direito invocado e a existência de uma situação de perigo iminente ao direito material objeto do litígio.

Como foi relatado, a representante alega que o pré-candidato Fábio Cruz Mitidieri, ora representado, nos dias 04 e 05 de julho de 2022, teria divulgado em *story* de mídia social "a imagem do pré-candidato Alessandro Vieira manipulada, segurando um chimarrão, símbolo que representa o seu estado natal, Rio Grande do Sul, com o nítido intuito de ludibriar o eleitor, para que este tenha a impressão de que Alessandro Vieira é um forasteiro, que não representa o Estado de Sergipe."

Aduz a representante, ademais, que "o representado utilizou-se do artifício de montagem para ridicularizar e degradar a imagem dos seus adversários políticos", praticando, assim, propaganda eleitoral antecipada negativa.

Como foi mencionado, a publicidade apontada como irregular teria sido veiculada em *story* do Instagram, "mecanismo que apaga a publicação automaticamente após 24h". No entanto, a representante junta aos autos o *print* da imagem que teria sido publicada na mídia social.

A imagem que, segundo a representante, consiste em propaganda antecipada negativa, mostra, ao centro, o pré-candidato Fábio Mitidieri, com os dizeres "Pesquisa divulgada pela Fan FM confirma: Fábio disparou! 29,24%", e na parte inferior, de um lado o pré-candidato Rogério Carvalho e do outro o pré-candidato Alessandro Vieira, este segurando uma cuia de chimarrão, com seus respectivos percentuais de intenção de votos.

Todavia, em cognição superficial, não vislumbro na moldura fática elemento configurador da propaganda antecipada negativa.

Com efeito. Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 494) "(...) a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo(...)". E, na hipótese, não se observa a veiculação de conteúdo ofensivo a direito da personalidade do Senador Alessandro Vieira, nem se avista no conteúdo da publicação qualquer menção a aspectos negativos a ele relacionados, bem assim proposição que, de alguma forma, o deprecie perante o eleitorado.

Percebe-se, é certo, que houve manipulação da imagem para inserir um símbolo da cultura gaúcha como elemento de identificação do pré-candidato com o seu Estado de origem. Contudo, a meu ver, nesse juízo perfunctório, há aqui mais uma pueril galhofa do que a deliberada conduta de macular a imagem do referido parlamentar ou de incutir no eleitorado a ideia de que, nele votando, estar-se-ia dando o voto a um "forasteiro", como argumenta o representante.

Assim, à vista do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019), findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju (SE), em 12 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR JOSE DOS ANJOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600305-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600305-61.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ AUXILIAR JOSÉ DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600305-61.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

REPRESENTADO(S): ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

A direção regional da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA propõe REPRESENTAÇÃO, com pedido de tutela de urgência, em face de ANDRÉ LUÍS DANTAS FERREIRA (ANDRÉ MOURA), alegando que, no dia 22/04/2022, o representado teria publicado, em perfil do Instagram (<https://www.instagram.com/reel/Ccq3t8rD9Fn/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>), informação "sabidamente inverídica" com o propósito de "atacar e desacreditar os seus adversários políticos, inclusive o pré-candidato da parte autora a governador de Sergipe, Alessandro Vieira".

Aduz que o representado veicula desinformação, conhecida como *fake news*, bem como divulga propaganda antecipada negativa.

Diz que o senador Alessandro Vieira "é um dos senadores que já destinou emenda parlamentar individual ao Município de Japaratuba/SE, tendo tal informação sido amplamente divulgada nos veículos de comunicação". Cita matéria que teria sido publicada em meio de comunicação.

Fundamenta as alegações nos artigos 9º, 9º-A, 30, § 2º e 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019, bem como no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Menciona que, no julgamento do Agravo em REspe nº 0600161-80.2020.6.06.0002, julgado em 26 /05/2022, "o Tribunal Superior Eleitoral manteve a aplicação de multa em um caso onde foi veiculada na internet propaganda que exibia a mensagem de que os adversários do candidato eram "farinha do mesmo saco"". Transcreve trecho da decisão.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Anota que "A fumaça do bom direito reside nos argumentos acima declinados" e que "O perigo da demora compreende-se no fato de que a continuidade da veiculação da publicação em comento traz lesão ao processo eleitoral, na medida em que diversos pré-candidatos, inclusive o Senador Alessandro Vieira, são prejudicados pela divulgação do fato sabidamente inverídico".

Requer a concessão de liminar com determinação de imediata retirada da internet do conteúdo ora questionado. Além disso, que "seja a parte representada proibida de veicular/reproduzir o citado vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc., notificando-os no endereço acima indicado, mas priorizando a citação/intimação por e-mail ou telefone, para que cumpram a ordem judicial imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento ou por nova postagem feita após a intimação da decisão, e ainda cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada".

A representante pede também a citação do representado para, querendo, apresentar defesa; intimação do MPE como fiscal da ordem jurídica; total procedência da ação, com imposição de multa ao representado por veiculação de propaganda eleitoral negativa. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela provisória antecipada requisita a presença da probabilidade do direito invocado e a existência de uma situação de perigo iminente ao direito material objeto do litígio.

Como foi relatado, a representante alega que uma publicação no Instagram, que teria sido feita por André Moura, ora representado, no dia 22/04/2022, conteria propaganda antecipada negativa em desfavor do pré-candidato Alessandro Vieira, consistindo também em desinformação (*fake news*), considerando que a informação veiculada seria sabidamente inverídica.

A publicação em rede social a que se refere esta representação diz respeito a um discurso feito pelo representado André Moura, no qual ele profere as seguintes palavras, conforme transcrição extraída da exordial:

Tem 03 senadores. Fora a Senadora Maria do Carmo, me diga um só Senador, que é eleito por Sergipe, com o voto do povo de Japaratuba, viu? Que trouxe um só centavo de real para Japaratuba? NENHUM! Nem conhece Japaratuba, vira as costas para Japaratuba e teve voto aqui. A mesma coisa os Deputados Federais, do mesmo jeito. A todos eu estou falando isso sem discriminação, então é isso que a gente tem certeza, é do dever cumprido, é de compromisso e de amor por Japaratuba. E tenha certeza de que nós vamos continuar fazendo. Esse ano, e principalmente a partir do próximo ano muito mais, por Japaratuba e por cada uma das pessoas que aqui moram.

Todavia, em cognição superficial, não vislumbro na moldura fática elemento configurador da propaganda antecipada negativa, nem se verifica a veiculação de desinformação (*fake news*).

Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 494) (...) a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo(...). E, na hipótese, não se observa a veiculação de conteúdo ofensivo a direito da personalidade do Senador Alessandro Vieira, nem se avista no conteúdo da publicação qualquer menção a aspectos negativos a ele relacionados, bem assim proposição que, de alguma forma, o deprecie perante o eleitorado.

Ademais, como é cediço, o período de campanha eleitoral, ou mesmo aquele que o antecede, é marcado por discursos inflamados, nos quais candidatos, ou pretensos candidatos, buscam se promover perante o eleitorado, exaltando suas qualidades e, como é natural em uma disputa, nem sempre são fiéis na divulgação das ações positivas praticadas pelos adversários políticos.

No caso concreto, como se observa do que foi colacionado aos autos, o representado André Moura, com a clara intenção de se promover em localidade, que se sabe, constitui sua base eleitoral, diz em discurso que somente ele e a Senadora Maria do Carmo, e mais ninguém, teriam destinado recursos financeiros para o município de Japaratuba.

Conforme demonstrado pelo representante, o Senador Alessandro Vieira também destinou recursos para Japaratuba por meio de emenda parlamentar, como, certamente, de igual forma o fizeram outros parlamentares e, como invariavelmente acontece, tais feitos foram amplamente divulgados nos diversos meios de comunicação, para que deles tivessem conhecimento os eleitores, principalmente aqueles do município beneficiado.

Isto não significa, contudo, que houve na hipótese propagação de *fake news* em desfavor de pré-candidato, mas sim ato deliberado de promoção pessoal, tanto que o discurso proferido pelo representado André Moura, publicado em mídia social, não foi direcionado, especificamente, a nenhum parlamentar.

Ressalte-se que situação bastante diferente da que se examina é aquela trazida pelo representante como paradigma (Agravo em REspe nº 0600161-80.2020.6.06.0002), porque, naquele caso, como se extrai do julgado, houve "(...)referência expressa a outros candidatos - cujos rostos estavam estampados no saco apresentado no vídeo - na gravação de pessoas provando e dizendo que a farinha não é boa, acompanhada do comentário escrito no qual o Recorrente menciona que "a velha política contínua" e que "é tudo farinha do mesmo saco"(...)". Assim, à vista do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019), findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju (SE), em 12 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR JOSE DOS ANJOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600149-10.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600149-10.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600149-10.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que, com a reforma da legislação partidária pela Lei nº 12.034/2009, passou-se a estabelecer que "o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional" (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º);

considerando o disposto no artigo 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece que as disposições processuais nela previstas são aplicáveis aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgado.

DETERMINO a seguinte providência:

a) Intimações do órgão regional/SE do Podemos - PODE, E, ainda, devido à previsão de responsabilização de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2006, o cargo de Presidente e Tesoureira, respectivamente, os Srs. MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA (Presidente: 01/01/2006 a 08/05/2006 e de 20/06/2006 a 19/12/2006) e ROSÂNGELA SANTOS CINTRA (Tesoureira: 01/01/2006 a 08/05/2006 e de 20/06/2006 a 19/12/2006), para que eles, (à exceção do partido, que já constituiu), constituam advogado para representá-los processualmente, juntando as procurações, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil e prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, e, AINDA, considerando o teor do parecer da unidade técnica (ID 11436488), para que ofereçam defesas, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO : O Parecer da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600035-24.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO ARACAJU/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

TERCEIRO INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : ERMERSON FERREIRA DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO : EMERSON FERREIRA DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de julho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600035-24.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CIDADANIA (ANTIGO PPS) - (DIRETÓRIO ARACAJU/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, ERMERSON FERREIRA DA COSTA, EMERSON FERREIRA DA COSTA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 21/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600055-63.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600055-63.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : VERTOS

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de julho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600055-63.2020.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: VERTOS

RECORRIDA: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DATA DA SESSÃO: 26/07/2022, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000006-69.2018.6.25.0002**

PROCESSO : 0000006-69.2018.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLAUDIA ROBERTA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000006-69.2018.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLAUDIA ROBERTA DOS SANTOS RAMOS

Advogados do(a) REU: GABRIELA FRAGA VILAR - SE11486, RAPHAEL PEREIRA

DECISÃO

Designo Audiência Admonitória, a ser realizada no dia 27 de julho de 2022, às 09:00 horas, através da Plataforma Zoom no seguinte endereço eletrônico:

Entrar na reunião Zoom

<https://us02web.zoom.us/j/84822327355?pwd=TDUyWFVaNDRhWUZzY2lzdTRZR3VpZz09>

ID da reunião: [848 2232 7355](https://us02web.zoom.us/j/84822327355?pwd=TDUyWFVaNDRhWUZzY2lzdTRZR3VpZz09)

Senha de acesso: 935098

ID da reunião: [848 2232 7355](https://us02web.zoom.us/j/84822327355?pwd=TDUyWFVaNDRhWUZzY2lzdTRZR3VpZz09)

Localizar seu número local: <https://us02web.zoom.us/j/84822327355?pwd=TDUyWFVaNDRhWUZzY2lzdTRZR3VpZz09>

Publique-se. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-57.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600139-57.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600139-57.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas autuada face a omissão de apresentação das contas pela Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, município de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Secretaria certificou (ID 102551287) a tramitação de ação idêntica, autuada sob o nº 0600156-93.2021.6.25.0002, protocolada posteriormente pelo partido em comento, constando a documentação relativa a prestação de contas sob análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Em consulta aos dois processos, verifica-se, em ambos, as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que o de nº 0600156-93.2021.6.25.0002 foi protocolado posteriormente pelo partido no PJE.

Constatada ainda que a documentação relativa as contas em comento fora apresentada nos autos supracitados, por economia processual, deve-se manter a sua tramitação normal, extinguindo-se estes autos.

Assim, caracterizada a litispendência, (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, CPC), reconhecível ex-officio, conforme art. 485 V do mesmo diploma processual, este feito será extinto sem resolução do mérito. Forte no exposto, declaro a extinção deste processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a litispendência com o processo nº 0600156-93.2021.6.25.0002, que também tem curso neste Juízo Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Junte-se cópia deste *decisum* nos autos nº 0600-156-93.2021.6.25.0002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

ALINE CÂNDIDO COSTA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-27.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600141-27.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-27.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas autuada face a omissão de apresentação das contas pela Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, município de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Secretaria certificou (ID 102552671) a tramitação de ação idêntica, autuada sob o nº 0600157-78.2021.6.25.0002, protocolada posteriormente pelo partido em comento, constando a documentação relativa a prestação de contas sob análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Em consulta aos dois processos, verifica-se, em ambos, as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que o de nº 0600157-78.2021.6.25.0002 foi protocolado posteriormente pelo partido no PJE.

Constatada ainda que a documentação relativa as contas em comento fora apresentada nos autos supracitados, por economia processual, deve-se manter a sua tramitação normal, extinguindo-se estes autos.

Assim, caracterizada a litispendência, (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, CPC), reconhecível ex-officio, conforme art. 485 V do mesmo diploma processual, este feito será extinto sem resolução do mérito.

Forte no exposto, declaro a extinção deste processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a litispendência com o processo nº 0600157-78.2021.6.25.0002, que também tem curso neste Juízo Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Junte-se cópia deste *decisum* nos autos nº 0600-157-78.2021.6.25.0002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

ALINE CÂNDIDO COSTA

JUÍZA ELEITORAL

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-49.2021.6.25.0003

PROCESSO : 0600107-49.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : TAISLAINE SANTOS SILVA

INTERESSADO : ANA LUZIA DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-49.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, ANA LUZIA DE SA, TAISLAINE SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

Defiro o pedido constante na Petição ID 106381677.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda à reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo prazo de 10 (dez) dias, para retificação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2020, do Diretório Municipal do partido CIDADANIA do município de Aquidabã (SE).

Alerta-se ao prestador das contas que o início da contagem do prazo supracitado ocorrerá no dia seguinte à reabertura do Sistema pelo Cartório Eleitoral, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do art. 37, §3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Retificadas as contas ou permanecido inerte o prestador, voltem-me estes autos conclusos.

Aquidabã/SE, 30 de junho de 2022

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz em Substituição da 03ª Zona Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-60.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600119-60.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-60.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido contido na Petição (ID nº. 106633385), concedendo-lhe o prazo impreterível de 3 (três) dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, a Unidade Técnica para cumprimento do Despacho ID 99732722.

Por fim, voltem-me conclusos para decisão.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral Substituto - 4ªZE/SE

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-44.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600133-44.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : EUDSON LIMA SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : MARCOS FERREIRA CHAGAS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-44.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA, EUDSON LIMA SANTOS

RESPONSÁVEL: MARCOS FERREIRA CHAGAS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de ARAUÁ (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID 100614050) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID 100880790, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme ID n.º 101214374.

Intimados, foram apresentados todos os documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID 105004047.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, atestando a regularidade das contas apresentadas, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 105239321).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID 105360038), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades que comprometam a análise das contas partidárias apresentadas, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas (ID 105522292).

Na fase de alegações finais, não houve manifestação dos responsáveis pela agremiação partidária, conforme Certidão ID 105962204.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas (ID 106984717).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse passo, observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do município de ARAUÁ (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-46.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600014-46.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DILZA ALVES FRANCO

INTERESSADO : BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-46.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO, DILZA ALVES FRANCO

EDITAL

Declaração Ausência de Movimentação Financeira

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2021, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD - 55 (Diretório Municipal de Muribeca/SE)

Responsáveis:

DILZA ALVES FRANCO, Presidente;

BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO, Tesoureiro(a).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 13 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

Gilberto Casati de Almeida

Cartório da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-68.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600019-68.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-68.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, ELIS SIMONE MAMLAK, CLARISSA PRATA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA

EDITAL

Declaração Ausência de Movimentação Financeira

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2021, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - 20 (Diretório Municipal de Capela/SE)

Responsáveis:

ELIS SIMONE MAMLAK, Presidente;

CLARISSA PRATA NASCIMENTO, Tesoureiro(a).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 13 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

Gilberto Casati de Almeida

Cartório da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-98.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600017-98.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-98.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO, LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado dos INTERESSADOS: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
EDITAL

PRAZO: 5 dias

De ordem da Excelentíssima Senhora, Cláudia do Espírito Santo, Juíza da 5ª Zona Eleitoral, de acordo com o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, c/c o art. 31, caput, e §§ 1º a 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Ministério Público ou qualquer partido político impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos

PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE)

Responsáveis:

ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGÃO, Presidente;

LUIS CARLOS DE SOUZA, Tesoureiro;

ADVOGADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 13 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

Gilberto Casati de Almeida

Tec. Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-83.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600018-83.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO FEITOSA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-83.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, JOSE ROBERTO FEITOSA, EDUARDO DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS
Advogado dos INTERESSADOS: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
EDITAL

PRAZO: 5 dias

De ordem da Excelentíssima Senhora, Cláudia do Espírito Santo, Juíza da 5ª Zona Eleitoral, de acordo com o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, c/c o art. 31, caput, e §§ 1º a 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Ministério Público ou qualquer partido político impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA/SE)

Responsáveis:

JOSÉ ROBERTO FEITOSA e ROSIMEIRE DOS SANTOS, Presidentes;

MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA, Tesoureiro;

ADVOGADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 13 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

Gilberto Casati de Almeida

Tec. Judiciário

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-79.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600031-79.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

INTERESSADO : ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS

INTERESSADO : FLAVIA BISPO DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-79.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, FLAVIA BISPO DE FREITAS, ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido Social Democrático (PSD) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 107394915), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-41.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600020-41.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-41.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada em duplicidade pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de Itabaiana/SE, sem a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme informação cartorária ID 107282924, a presente prestação de contas foi distribuída pelo advogado, por equívoco, pois ao invés de juntar uma petição intermediária nos autos do processo Prestação de Contas nº 0600018-71.2022.6.25.0009, ingressou com uma nova ação, gerando a duplicidade de demandas neste PJE.

Portanto, cuidando ambas de idêntica matéria e interessado, a fim de evitar a duplicidade /litispendência, extingo este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para que as presentes contas sejam analisadas e julgadas apenas nos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600018-71.2022.6.25.0009, deste Juízo Zonal.

Por economia processual, anoto que os documentos juntados neste processo e que não estão presentes no processo PC-PP 0600018-71.2022.6.25.0009, deve o Cartório Eleitoral providenciar a extração de cópias e proceder à juntada de tais documentos no processo ora citado.

Intime-se o prestador, por meio de seu advogado, via publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos.

Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-26.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600021-26.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-26.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada em duplicidade pelo Diretório Municipal do Partido PATRI - PATRIOTAS, de Itabaiana/SE, sem a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme informação cartorária ID 107282936, a presente prestação de contas foi distribuída pelo advogado, por equívoco, pois ao invés de juntar uma petição intermediária nos autos do processo Prestação de Contas nº 0600019-56.2022.6.25.0009, ingressou com uma nova ação, gerando a duplicidade de demandas neste PJE.

Portanto, cuidando ambas de idêntica matéria e interessado, a fim de evitar a duplicidade /litispendência, extingo este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para que as presentes contas sejam analisadas e julgadas apenas nos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600019-56.2022.6.25.0009, deste Juízo Zonal.

Por economia processual, anoto que os documentos juntados neste processo e que não estão presentes no processo PC-PP 0600019-56.2022.6.25.0009, deve o Cartório Eleitoral providenciar a extração de cópias e proceder à juntada de tais documentos no processo ora citado.

Intime-se o prestador, por meio de seu advogado, via publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos.

Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-29.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600152-29.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS VIEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600152-29.2021.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA, VALDIR DOS SANTOS VIEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de julho de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: _____ Data: ___/___/2022 às ___:___ hs

RG nº _____

(Assinatura do Intimando)

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600005-37.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600005-37.2020.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600005-37.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: SR/PF/SE, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: IPL 2019.0001592-SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO, MARIO SIMOES DOS SANTOS

DESPACHO

Oficie-se a Defensoria Pública da União para que apresente reposta à acusação, vez que não foi apresentada pelo denunciado.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600644-52.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600644-52.2020.6.25.0012 TERMO CIRCUNSTANCIADO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR DO FATO : ALEXANDER GERALDO BELCHIOR DE SOUZA

ADVOGADO : ANA PAULA LIMA FERREIRA DE SOUZA (8180/SE)

AUTOR DO FATO : WESLEY DA FONSECA CRUZ

ADVOGADO : SUELI ALVES PEREIRA FREIRE (1712/SE)

ADVOGADO : TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA (11119/SE)

AUTORIDADE : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600644-52.2020.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTOR DO FATO: WESLEY DA FONSECA CRUZ, ALEXANDER GERALDO BELCHIOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA - SE11119

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANA PAULA LIMA FERREIRA DE SOUZA - SE8180

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação retro, designo audiência preliminar para o dia 04/08/2022, às 11:30 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Lagarto, mais precisamente na sala de audiências da 2ª Vara Cível.

Intimações necessárias.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600048-68.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600048-68.2020.6.25.0012 INQUÉRITO POLICIAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO CHAVES

ADVOGADO : BRENNO FONTES SANTOS (12443/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600048-68.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO CHAVES

Advogado do(a) INTERESSADO: BRENNO FONTES SANTOS - SE12443

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 04/08/2022, às 11:45 horas, a ser realizado no Fórum Estadual da Comarca de Lagarto/SE, mais precisamente na sala de audiências da 2ª Vara Cível.

Intimem-se.

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-52.2022.6.25.0018**

PROCESSO : 0600011-52.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE
PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : PEDRO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : VALMIR LIMA CARDOSO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-52.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA, PEDRO DE SOUZA JUNIOR, VALMIR LIMA CARDOSO

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, por seu(sua) presidente VALMIR LIMA CARDOSO e por seu(sua) tesoureiro(a) PEDRO DE SOUZA JUNIOR, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-52.2022.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 12 de julho de 2022. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-29.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600019-29.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JOSE LUCIANO LINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-29.2022.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE LUCIANO LINO, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSÉ LUCIANO LINO e por seu(sua) tesoureiro(a) EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-29.2022.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 12 de julho de 2022. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-90.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600132-90.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LIMA

INTERESSADO : EDSON APARECIDO BARRETO MELO

INTERESSADO : CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

RESPONSÁVEL : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-90.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, EDSON APARECIDO BARRETO MELO, JOSE LIMA

RESPONSÁVEL: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 26/2021, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020 do CIDADANIA em Nossa Senhora Aparecida/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 13 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

28ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Portaria 498/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO a disciplina da Resolução do TSE nº 23.527/17, da Resolução do TRE/SE nº 19/21 e da Portaria Conjunta do TRE/SE nº 38/21.

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais de justiça (Art. 4º, caput - Res. TRE/SE nº 19/21).

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada os servidores efetivos RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, matrícula 3093312 e ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ, matrícula 309R669 e na falta deles os requisitados GENICLEIDE LEMOS BENTO - matrícula 309R374, JOSÉ VICENTE FERREIRA NETO - matrícula 309R496 e SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA- matrícula 309R698, como oficiais de justiça "ad hoc" do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-39.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600115-39.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON FONTES DOS SANTOS

REQUERENTE : REYNALDO NUNES DE MORAIS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

REQUERENTE : WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE.

REQUERENTE : JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-39.2021.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE., JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO, WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO VERDE_PV, de SALGADO/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a) acima epigrafados, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-39.2021.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, em 13 de julho de 2022. Eu, MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA
ANALISTA JUDICIÁRIO

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600027-55.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600027-55.2022.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUANA SANTOS SILVA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600027-55.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: LUANA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Petição ID 107224638.

Ao Cartório Eleitoral para habilitar o causídico nos autos do processo.

Quanto às intimações dos atos processuais, conforme prescrito no §2º, art. 4º da Lei Nº 11.419 /2006, serão realizadas através do Diário da Justiça eletrônico - DJe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACEDO

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600014-87.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600014-87.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO DE
INDIAROBA

RESPONSÁVEL : BIANCA REGINA VIEIRA MENDES

RESPONSÁVEL : RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600014-87.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO DE
INDIAROBA

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA, BIANCA REGINA VIEIRA MENDES

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca do despacho ID
93214028, conforme certidão ID 105307754, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600005-28.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600005-28.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA
LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY
RESPONSÁVEL : DANIELA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600005-28.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

RESPONSÁVEL: DANIELA SANTOS

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca do despacho ID 93230249, conforme certidão ID 105362710, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000001-50.2015.6.25.0035

PROCESSO : 0000001-50.2015.6.25.0035 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXECUTADA : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

EXECUTADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE

EXECUTADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

EXECUTADA : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

EXECUTADA : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

EXECUTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

EXECUTADA : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

EXECUTADA : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

EXECUTADA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

EXECUTADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-50.2015.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

EXECUTADA: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE, AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

DESPACHO

R. hoje.

Às fls. 158/159 houve determinação de arquivamento provisório dos autos, visto o curso do prazo prescricional intercorrente. Dessa forma, embora a Corregedoria Geral Eleitoral tenha determinado a movimentação dos autos, é certo que não há impasses pendentes de resolução, devendo apenas o Cartório realizar certificações periódicas de que aguarda o fim do prazo de arquivamento dos autos (19/09/2023).

Cumpra-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-58.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600107-58.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE

ADVOGADO : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE)

INTERESSADO : PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-58.2021.6.25.0000 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE, PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: EDIVAN BATISTA DOS SANTOS - SE4849

Advogado do(a) INTERESSADO: EDIVAN BATISTA DOS SANTOS - SE4849

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a informação retro, INTIME-SE o partido para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a prestação de contas do exercício financeiro de 2020 nos moldes determinados pelo art. 30 da Resolução TSE 23.604/2019, via sistema SPCA.

Apresentada dentro do prazo concedido, traslade-se cópia da procuração ID 91925407 para os autos do novo processo.

Expirado o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de seu regular arquivamento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-24.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600057-24.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

RESPONSÁVEL : MARIA ISABEL GOMES CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-24.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA, MARIA ISABEL GOMES CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DESPACHO DEFERE COTA

R. hoje,

Defiro cota promotorial ID 101561554 para que se intime a agremiação municipal em epígrafe a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a existência de movimentação bancária no ano de 2020, tendo em vista a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 90427900), sob pena de sofrer as sanções cabíveis (44, VIII, c, da Resolução TSE 23.604/2019).

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600606-68.2020.6.25.0035

: 0600606-68.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO (INDIAROBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AUTOR : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)
ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)
INVESTIGADO : ELINALDO CABRAL DANTAS
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INVESTIGADO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600606-68.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055, JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616

DECISÃO

Vistos etc

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO com PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO movida por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Indiaroba/SE) representado por MARCOS HENRIQUE RAMOS LIMA em face LUZINALDO CARDOSO DANTAS ("TIO LU"), ELINALDO CABRAL DANTAS e ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, todos qualificados nos autos.

Aduz a parte postulante que:

"(...) consta do Boletim de Ocorrência, anexo, que no dia 05/11/2020 o Representado, acompanhando do seu filho Elinaldo Cardoso Dantas, dirigiu-se à casa do Sr. André Luís Batista de Oliveira, para tirar satisfação do motivo pelo qual estaria apoiando outro candidato, tendo em vista que o Sr. Luzinaldo teria lhe "doado" materiais de construção em troca de votos nas eleições municipais 2020, sendo inadmissível, na ótica do representado, que o Sr. André Luiz estivesse apoiando outro candidato.

Narra que na ocasião, o Representado passou então a pedir os valores referentes aos materiais de construção que havia "doado", vez que o Sr. André Luiz não o estaria mais apoiando, coagindo-o

mediante emprego de arma de fogo para que entregasse qualquer dinheiro que o Sr. André Luiz tivesse, tendo lhe tomado o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não satisfeito, em outra comunidade carente - Assentamento Joélia Lima, o Investigado compareceu para oferecer material de construção em troca de votos, conforme se comprova por meio do vídeo anexo, feito pelo presidente da Associação de moradores do local. Ademais, fora relatado pelo Sr. Edinaldo Silva Santos, presidente da Associação de Moradores do Assentamento Joélia Lima, que o Investigado deu uma nota da loja de material de construção Pereira a um morador, para que fosse retirado blocos em troca de votos. No mesmo sentido, fora expressamente relatado por um morador do referido assentamento conhecido como Minho (Anderson Felix dos Santos), que o Investigado Luzinaldo compareceu até o local, sendo entregue uma nota para retirada do material na Loja de Construção Pereira.

É importante registrar, ainda, que além de fornecer notas para retirada de material na loja de construção Pereira, o Investigado deixou em uma das casas do seu publicamente reconhecido cabo eleitoral - Roberto de Oliveira Santos - conhecido como Roberto de Parrudo, no Povoado Pontal, diversos blocos para distribuição antes e após as eleições, conforme fotos ()"

Com a inicial foram juntadas diversas imagens e vídeos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da liminar pleiteada (fls. 79/80).

Às fls. 82/86 consta decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão.

Às fls. 111/120 constam os mandados de busca e apreensão devidamente cumpridos.

Às fls. 123/124 consta manifestação da parte representante acerca dos mandados cumpridos.

Às fls. 126/133 a parte representada apresentou contestação, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 134/137.

À fl. 142 consta manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pela designação de audiência de instrução e julgamento.

À fl. 143 consta despacho determinando a intimação das partes para informarem se possuem meios necessários para a realização de audiência de instrução.

Despacho de fls. 157/158 determinando a regularização de pendências processuais.

Contestação apresentada pelo requerido Roberto de Oliveira Santos, consoante fls. 167/171, sem documentos, exceto a procuração. Outrossim, não foram apresentadas preliminares, limitando-se a discussão ao mérito do feito.

Manifestação apresentada pelo partido representante, às fls. 183/190.

Intimado, o MPE não se manifestou (fl. 192).

Autos conclusos. Decido.

Feito relatado, sem vícios processuais pendentes de apreciação, não havendo questões preliminares suscitadas nas defesas.

A presente representação regula-se pela Lei Complementar nº 64/1990, que trata dos casos de inelegibilidade e determina outras providências. Nesse contexto, sendo este Juízo o competente para apurar o impasse (art. 24), encontrando-se o feito no prazo para dilação probatória (art. 22, inciso X), acolho o pleito do partido representante, para fins de designação de audiência, observando-se o limite de 06 (seis) testemunhas para cada parte, na forma do art. 22, inciso V da legislação de regência.

Assim, designo audiência de instrução de julgamento, de forma MISTA, para o dia 22/09/2022, às 08h30min, neste Fórum.

Promova a Secretaria com a disponibilização do link para a data e horário acima referidos, para possibilitar as partes o ingresso na assentada.

Observem as partes o limite máximo de 06 (seis) testemunhas para cada, devendo o comparecimento se dar independentemente de intimação (art. 22, inciso V da Lei Complementar nº 64/1990).

Encerrada a instrução e não pendendo outras diligências, ficam de logo ciente, às partes e o MPE, do prazo comum de 02 (dois) dias para alegações (art. 22, inciso X).

Intimem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 38 38 38
ANA PAULA LIMA FERREIRA DE SOUZA (8180/SE) 48
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 20 38 38 38
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 24
BRENNO FONTES SANTOS (12443/SE) 49
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 2 7
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 20
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 20
EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE) 57 57
ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) 58
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 38 38 38
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 20
GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE) 34
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 54
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE) 20
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 58 58
JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 58
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6 37 37 37 42 42 42 43
43 43 43 49 49 49 51 51 51 58
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 54
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 24 26 28 31 32 36
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 25 26
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 58
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 38 38 38
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 20 38 38 38
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 6
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 20
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 33
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 44
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 6 37 37 37 49 49 49 51 51 51 58
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 33
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 49 49 49
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 45
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 38 38 38
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 24 26 28 31 32 36
SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 20
SUELI ALVES PEREIRA FREIRE (1712/SE) 48
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 38 38 38

TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA (11119/SE) 48
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 38 38 38
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 20 20 20 33
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 11 46

ÍNDICE DE PARTES

ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS 44
ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO 42
ALEXANDER GERALDO BELCHIOR DE SOUZA 48
ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 24
ANA LUZIA DE SA 36
ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA 58
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 28
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 20
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 25 26
AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 56
BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO 7
BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO 40
BIANCA REGINA VIEIRA MENDES 55
BRENO COUTO 34 35
CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO ARACAJU/SE) 32
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24
CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 36
CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 52
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 52
CLAUDIA ROBERTA DOS SANTOS RAMOS 34
CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO 37
COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" 20
COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" 20
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 55
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 45
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 43
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA 49
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE 56
DANIELA SANTOS 55
DERMIVAL DOS SANTOS 31
DILZA ALVES FRANCO 40
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 55
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 58
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA 38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE 56 57
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE. 53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE 56
Destinatário para ciência pública 32 33

EDSON APARECIDO BARRETO MELO 52
EDSON FONTES DOS SANTOS 53
EDUARDO DOS SANTOS 43
ELINALDO CABRAL DANTAS 58
EMERSON FERREIRA DA COSTA 32
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 37
ERMERSON FERREIRA DA COSTA 32
EUDSON LIMA SANTOS 38
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 51
FABIO CRUZ MITIDIERI 20 26
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL) 26 28
FLAVIA BISPO DE FREITAS 44
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 25 26
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 34 35
JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO 53
JOSE LIMA 52
JOSE LUCIANO LINO 51
JOSE MACEDO SOBRAL 31
JOSE ROBERTO FEITOSA 43
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA 33
LUANA SANTOS SILVA 54
LUIS CARLOS DE SOUZA 42
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 58
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 32
MARCOS FERREIRA CHAGAS 38
MARIA ISABEL GOMES CRUZ 58
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 34 49
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 33
MONICA SANTOS SILVA CAETANO 2
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 54
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 56
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 56
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 34 35
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 33
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA 56
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 37
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 51
PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA 47
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 44
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL 56
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25 26
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 56

PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE	53
PATRICIA BATISTA DOS SANTOS	57
PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL	46
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	11
PEDRO DE SOUZA JUNIOR	49
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)	56
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	31
PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO	32
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE	56
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2 6 7 11 11 20 20 24 25 26 26 28 31 32 33
PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL	42
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	6
PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL	58
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	34 34 35 36 37 38 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 49 51 52 53 54 55 55 56 57 58 58
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE	40
RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA	55
RAIMUNDO NONATO CHAVES	49
REYNALDO NUNES DE MORAIS	53
ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	58
ROSIMEIRE DOS SANTOS	43
RUI SILVA BRANDAO	20
SIGILOSO	48 48 48 48 48 48
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO	20
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	20
SR/PF/SE	48
TAISLAINE SANTOS SILVA	36
TERCEIROS INTERESSADOS	25 49 51
VALDIR DOS SANTOS VIEIRA	47
VALMIR LIMA CARDOSO	49
VERTOS	33
WESLEY DA FONSECA CRUZ	48
WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO	53
YANDRA BARRETO FERREIRA	47

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600606-68.2020.6.25.0035	58
APEI 0000006-69.2018.6.25.0002	34
APEI 0600005-37.2020.6.25.0011	48
ExFis 0000001-50.2015.6.25.0035	56
FP 0600027-55.2022.6.25.0034	54
IP 0600048-68.2020.6.25.0012	49
PC-PP 0600011-52.2022.6.25.0018	49
PC-PP 0600014-46.2022.6.25.0005	40
PC-PP 0600017-98.2022.6.25.0005	42
PC-PP 0600018-83.2022.6.25.0005	43

PC-PP 0600019-29.2022.6.25.0018	51
PC-PP 0600019-68.2022.6.25.0005	41
PC-PP 0600020-41.2022.6.25.0009	45
PC-PP 0600021-26.2022.6.25.0009	46
PC-PP 0600031-79.2022.6.25.0006	44
PC-PP 0600057-24.2021.6.25.0035	58
PC-PP 0600107-49.2021.6.25.0003	36
PC-PP 0600107-58.2021.6.25.0000	57
PC-PP 0600115-39.2021.6.25.0031	53
PC-PP 0600119-60.2021.6.25.0004	37
PC-PP 0600132-90.2021.6.25.0026	52
PC-PP 0600133-44.2021.6.25.0004	38
PC-PP 0600139-57.2021.6.25.0002	34
PC-PP 0600141-27.2021.6.25.0002	35
PC-PP 0600152-29.2021.6.25.0011	47
PC-PP 0600256-20.2022.6.25.0000	25 26
PCE 0600005-28.2021.6.25.0035	55
PCE 0600014-87.2021.6.25.0035	55
PetCiv 0600220-75.2022.6.25.0000	11
PropPart 0600006-84.2022.6.25.0000	6
REI 0600035-24.2020.6.25.0027	32
REI 0600055-63.2020.6.25.0011	33
REI 0600493-17.2020.6.25.0035	7
REI 0600522-67.2020.6.25.0035	2
REI 0600815-12.2020.6.25.0011	20
RROPCO 0600149-10.2021.6.25.0000	31
Rp 0600159-20.2022.6.25.0000	24
Rp 0600191-25.2022.6.25.0000	20
Rp 0600291-77.2022.6.25.0000	26
Rp 0600305-61.2022.6.25.0000	28
TCO 0600644-52.2020.6.25.0012	48